

**À Ilustre Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de
Jaboticatubas/MG**

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 01/2026

**RECORRENTE: SOCCER COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS
LTDA (CNPJ nº 00.152.687/0001-80)**

OBJETO: Aquisição de Materiais Esportivos.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou do certame em epígrafe, pautando sua conduta pelos princípios da competitividade e da proposta exequível. Ocorre que, durante a fase de julgamento (Art. 59, NLLC), a Administração admitiu propostas que ostentam descontos exorbitantes, superiores a **200%** (ex: Lote 01: 206,31%), sem que houvesse a devida instauração de procedimento de diligência para aferição de exequibilidade.

A omissão em questionar tais valores — manifestamente incompatíveis com os preços de mercado de materiais esportivos de qualidade — macula o certame e coloca em risco a futura execução contratual. O recurso é tempestivo, conforme as normas do edital e o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Do Poder-Dever de Diligência e a Inexequibilidade (Art. 59, IV e § 2º)

A nova Lei de Licitações estabelece que a Administração **deve** desclassificar propostas cujos preços sejam manifestamente inexequíveis. Embora o §2º do Art. 59 utilize o termo "poderá", a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidaram que se trata de um **poder-dever**.

Diante de descontos que superam a marca de 100%, 150% e até 200% sobre o valor referencial, a presunção de inexequibilidade deixa de ser apenas uma suspeita e torna-se uma barreira lógica. A ausência de diligência para que os licitantes comprovem seus custos e margens viola o dever de zelo com o erário.

2. Da Violão ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa

A busca pelo menor preço não é absoluta; ela deve estar atrelada à **segurança jurídica da execução**. Propostas "mergulhadas" ou predatórias ferem o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Aceitar um valor irreal hoje é aceitar, invariavelmente, um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro infundado ou o abandono do contrato amanhã.

3. Da Jurisprudência Correlata

Conforme a Súmula nº 262 do TCU, a desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida de oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta. Inversamente, a **homologação** de proposta suspeita sem essa prova constitui grave irregularidade administrativa, passível de nulidade.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, fundamentada no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente requer:

1. **O EFEITO SUSPENSIVO:** A suspensão imediata do certame até o julgamento definitivo deste pleito, para evitar prejuízos irreversíveis (Art. 165, §4º).

2. **O PROVIMENTO TOTAL:** Para anular o ato de aceitabilidade das propostas dos Lotes 01, 02, 05 e 06, determinando a imediata abertura de **diligência técnica** para que as empresas apresentem planilhas de custos que justifiquem os descontos apresentados.

3. **A DESCLASSIFICAÇÃO:** Caso as empresas não comprovem a exequibilidade mediante documentos fiscais e cotações de fornecedores, que sejam desclassificadas, convocando-se a próxima colocada.

4. **A NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** Caso persista a omissão, que os autos sejam remetidos aos órgãos de controle para apuração de eventual descumprimento dos deveres funcionais e risco de dano ao erário.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2026.

SILVIO SILVA
JUNIOR:0556993160
0



Assinado de forma digital por
SILVIO SILVA
JUNIOR:05569931600
Dados: 2026.01.30 08:30:30 -03'00'

(Assinatura Eletrônica)

[Nome do Representante Legal]
